

VOTO

Em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS por força do item 9.7 do Acórdão 2.467/2003 - 1ª Câmara, que determinou ao Ministério da Saúde a realização de inspeção na aplicação de recursos do SUS repassados ao Município de Colinas/MA, durante os exercícios de 1998 a 2000.

2. Após devidamente saneados os autos, foi realizada a citação das responsáveis Lêda Cunha Pereira Macedo Costa, ex-Secretária Municipal de Saúde, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, ex-Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde, em razão dos seguintes atos impugnados “(1) rompimento de nexo causal entre os comprovantes de despesas e os saques realizados para seu pagamento; (2) aquisição de bens sem comprovação de entrega; (3) ausência de registro de entrada e saída de bens do almoxarifado da Secretaria de Saúde; (4) pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais inidôneas; (5) pagamento de despesas indevidas com encargos bancários”.

3. Conquanto tenham tomado ciência das notificações, inclusive com pedido de prorrogação de prazo para atendimento, as ex-gestoras municipais não se manifestaram quanto às referidas irregularidades, devendo ser consideradas revéis, conforme prescreve o art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal.

4. Assim sendo, a Secex/MA, ponderou que, “ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67”.

5. Destarte, e considerando a ausência nos autos de elementos capazes de atestar a boa-fé das responsáveis, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas com condenação solidária pelos débitos abaixo especificados e aplicação de multa proporcional:

	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1	14.151,00	10/2/1999
2	1.450,00	12/2/1999
3	14.182,80	19/4/1999
4	19.354,20	8/2/2000
5	26.420,00	9/6/2000
6	7.562,00	21/9/2000
7	7.582,00	11/10/2000
8	7.582,00	13/11/2000
9	1.246,00	21/11/2000
10	7,00	25/9/2000
11	47,50	29/9/2000
12	7,00	17/10/2000
13	51,36	31/10/2000

6. A representante do MP/TCU discordou parcialmente da proposta da Secex/MA, fazendo ressalvas quanto aos débitos imputados. Para os valores de números 1, 3, 4, 6, 7, 8 e 9, acima, a Subprocuradora-Geral propõe que eles sejam excluídos da condenação, por considerar que foram tratados pelo órgão apurador, o Denasus, como irregularidades relacionadas à sonegação do ICMS, não tendo sequer sido incluídos na planilha de glosa acostada à peça exordial da TCE.

7. Com efeito, malgrado a impropriedade fiscal, a posição do Ministério Público parece ser a mais razoável, principalmente porque a auditoria do SUS não concluiu pela necessidade de glosa de tais valores.

8. Quanto aos demais montantes, o prejuízo aos cofres do Fundo Nacional de Saúde ficou bem explicitado, pois foi consignado que, além das inconsistências na numeração das notas fiscais e do

gasto de recursos da saúde para pagamento de juros e taxas bancárias, incorridos por insuficiência de saldo e devolução de cheques, não houve o registro de entrada dos correspondentes produtos na Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA.

9. Assim sendo, considerando que as irregularidades acima foram devidamente apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS e confirmadas pelas instruções da unidade e pelos pareceres do MP/TCU, ficaram caracterizados infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, seja pela aplicação indevida de recursos do SUS ou pela falta de comprovação de despesas realizadas.

10. Portanto, uma vez que restaram comprovadas as ocorrências previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, deve ser, desde logo, proferido o julgamento pela irregularidade das contas de Lêda Cunha Pereira Macedo Costa e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, ex-gestoras municipais regularmente citadas, com imputação solidária dos mencionados débitos, e aplicação individual de multa proporcional, que estipulo em R\$ 7.000,00.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de setembro de 2014.

OSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator